

Processo: 1.0000.21.111194-3/001
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acórdão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 15/12/2021
Data da Publicação: 16/12/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- O desconto indevido de prestações no benefício previdenciário do autor, por obstar o uso da verba de natureza alimentar, enseja dano moral indenizável.

- No tocante à fixação da indenização por dano moral, deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.111194-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): BANCO -----

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DESA. APARECIDA GROSSI
RELATORA

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA) V

O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora nos autos da "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais" ajuizada contra o BANCO -----, que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do NCPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS manejados por ----- em desfavor de Banco ----- para declarar, como declarado tenho, a inexistência do negócio jurídico objeto do feito, além de condenar a parte Ré a pagar ao Demandante o montante R\$ 550,48 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) concernente à repetição do indébito apurada após o decote do valor disponibilizado, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data dos descontos indevidos, segundo os índices sugeridos pela

Corregedoria de Justiça do Estado, acrescido de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o seu efetivo pagamento.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Suplicante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, suspensa a exigibilidade de tal verba. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais em virtude da revelia da parte Requerida.

A parte Demandada arcará com o restante das custas do processo e honorários de sucumbência, que arbitro, em observâncias dos critérios legais, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, lembrando, por fim, que tal quantia deverá ser corrigida monetariamente, a partir da publicação da sentença, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta o apelante, em suma, que "situação experimentada ultrapassa claramente as raias do mero aborrecimento, uma vez que fora exposto à imensa angústia e preocupação por sofrer descontos indevidos do Apelado em sua única fonte de renda, além de passar a temer pelo uso indevido de seus dados pessoais."

Argumenta que "restou incontroverso nos autos a inexistência da contratação do empréstimo, assim como o ato ilícito praticado pelo Apelado, que debitou parcelas de um empréstimo não contratado dos proventos de aposentadoria do Apelante, tanto é que o Douto Juízo de origem acertadamente condenou o Apelado na repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente debitados"

Defende que "ao sofrer descontos indevidos em sua única fonte de renda, à qual é destinada à sua subsistência e de sua família, o Apelante, pessoa idosa, se sentiu extremamente angustiado e preocupado, por ser impedido por mais de 2 (dois) anos de usufruir de valores que eram destinados às suas despesas básicas mensais, mormente em um momento de pandemia mundial, em que a população brasileira passa por grave crise financeira."

Assinala que "em que pese os valores mensais debitados pelo Apelado não sejam vultuosos, a totalidade das parcelas descontadas em todo este período alcançam significativa quantia, além de que, o benefício previdenciário do Apelante é módico e possui descontos de outros empréstimos".

Ressalta que "independente disso, fato é que o Apelante foi impedido pelo Apelado de usufruir livremente de tais valores, o que lhe causou imensa frustração e desespero, não só pelos descontos descabidos, quanto também por temer que seus dados pessoais fossem novamente utilizados em uma contratação fraudulenta".

Entende, assim, "que resta evidente o nexo de causalidade existente entre a conduta ilícita praticada e os abalos morais suportados, restando patente o dever do Apelado em indenizar, consoante art. 927 do Código Civil."

Além disso, "em relação ao quantum indenizatório, não se pode olvidar do duplo caráter da indenização, que deve ser suficiente para dar ensejo a uma punição ao causador do dano para evitar a reiteração da conduta, bem como capaz de gerar uma reparação a vítima do evento danoso."

Ao final, almeja seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente, também, o pedido de indenização por danos morais.

A parte contrária, intimada, apresentou contrarrazões ao recurso almejando seu desprovimento.

É o relatório.

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

- PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

- MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se os descontos realizados nos proventos do autor, por si só, são aptos a ensejar danos morais indenizáveis.

Por outro lado, insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido de reforma da sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades

básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88.

A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - RECONHECIMENTO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.
3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021)

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

A respeito da reparação pecuniária em virtude do dano moral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam:

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (Novo curso de direito civil, v. 3, responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: 2019, p. 134)

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, conforme preceitua o art. 944 do CC, in verbis:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto apresentam as seguintes considerações sobre o dispositivo legal supracitado:

(...) Quanto à quantificação dos danos morais, observa-se que se tem seguido o critério bifásico, distinguindo valoração de quantificação. Na primeira fase, - de valoração -, será constatada a existência do dano extrapatrimonial pela violação a situações jurídicas existenciais. Em regra, o dano moral será "in re ipsa", porém não basta a narração dos fatos para que o magistrado seja capaz de inferir a ofensa à

dignidade da pessoa humana. Na segunda fase, haverá propriamente a quantificação do dano moral. Aqui, não mais cabe considerar o fato lesivo, porém sua extensão, seu impacto na pessoa da vítima, em vista da individualização do dano moral. Assim, a decisão judicial deverá revelar a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação. Neste segundo momento de quantificação, não caberá ao magistrado indagar a respeito da situação financeira do ofendido como elemento de maior ou menor impacto para o arbitramento de uma reparação. Por outro lado, revela-se determinante para a quantificação a gravidade objetiva do fato lesivo e suas consequências na subjetividade do ofendido, as quais determinarão o montante compensatório. Por isso, nos posicionamos contrariamente à tarifação ou ao tabelamento do dano. Não existem dois danos existenciais iguais, cada dano apresenta singularidades que pedem exame próprio. (Código civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 914).

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

Sopesando as diretrizes acima apontadas, os transtornos, a ansiedade, a inquietude, a aflição, a angústia e outros sentimentos negativos suportados pelo autor, bem como as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor, compensatório e punitivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo que o valor deve ser fixado em R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), que é suficiente para os fins a que se destina.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a requerida a pagar ao autor o valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), devendo incidir sobre tal quantia, correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ).

Diante do que restou decidido, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais (incluídas as recursais) e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 12% do valor da condenação, já observado o disposto no art. 85, §11, do CPC.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"